



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23  
Recurso nº. : 144.005  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : LATEX LEMGRUBER S.A.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.793

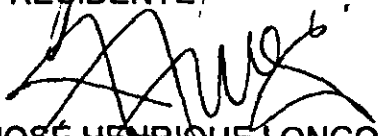
IRRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 43, § 2º, e o art. 44, da Lei 8541/92, impunham penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que os mesmos foram revogados pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluindo-se a penalidade, a receita omitida deveria ser tributada tal qual a receita declarada; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATEX LEMGRUBER S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para cancelar a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13009.000413/99-23  
Acórdão nº : 108-08.793  
Recurso nº : 144.005  
Recorrente : LATEX LEMGRUBER S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário relativo aos lançamentos de IRPJ, CSL e IRRF de dezembro de 1995, em face de ***glosa de custos e despesas operacionais por falta de apresentação de documentação comprobatória ("outras despesas de aluguéis, outras despesas operacionais e outros custos")***.

A Turma de julgamento manteve integralmente a exigência, afastando as alegações de que a apresentação da documentação deve ser somente conforme a ordem cronológica, que não houve tempo suficiente para organizar os documentos a serem apresentados e que os documentos não referiam a 82% do total das despesas daquele ano. A ementa da decisão de fls. 75 e seguintes está redigida, na parte que interessa ao recurso:

***"GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. CUSTOS E DESPESAS NAO COMPROVADAS. CABIMENTO. Uma vez que a interessada não comprova, com documentação hábil, as despesas e os custos incorridos, deve-se manter a autuação."***

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de fls. 91/100 com os seguintes argumentos:

- a) a recorrente foi intimada a apresentar comprovantes de despesas do ano de 1995, conta por conta, que representavam 82% de toda a contabilidade;
- b) pretendeu que fosse autorizada a apresentação em ordem cronológica, e não por conta; os documentos foram separados e geraram 40 caixas de arquivo morto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23  
Acórdão nº. : 108-08.793

- c) não se sonegou nenhum comprovante, porque o fiscal se recusou a receber os documentos dentro do prazo, sendo que no último dia do prazo o fiscal não aceitou nem que a empresa levasse os documentos até a Receita Federal em Volta Redonda nem que o fiscal se dirigisse até a empresa;
- d) ficou caracterizado que, embora o contribuinte desejasse apresentar os documentos, já arquivadas na forma exigida pelo auditor, e no prazo fixado, não teve a oportunidade de fazê-lo porque o auto já se encontrava lavrado na mesma data limite para o cumprimento da intimação;
- e) por uma falha de comunicação, o contribuinte foi severamente atuado em estratosféricos e absurdos R\$4milhões;
- f) com a manutenção do auto de infração só restará a auto-falência e o desemprego de 350 trabalhadores.

O arrolamento está formulado na pág. 122 e gerou o processo apenso 13009.00081/2004-18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13009.000413/99-23  
Acórdão nº : 108-08.793

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, de modo que deve ser conhecido.

A discussão colocada em julgamento é relativa apenas à glosa de despesas e custos que deixaram de ser comprovados. A multa pela falta de entrega de DCTF não foi objeto das razões do recurso.

A recorrente argumenta basicamente que (i) a fiscalização não deveria exigir a documentação comprobatória das despesas conforme conta contábil, mas por ordem cronológica, (ii) ao comunicar que a documentação estava à disposição na sede da empresa, o fiscal apresentou-lhe o auto de infração; (iii) o valor é excessivo.

A legislação é clara ao estabelecer que o contribuinte deve manter à disposição do Fisco a documentação hábil para comprovar os lançamentos, ainda mais quando se trata de despesas, e que o contribuinte deve prestar os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados (RIR/94, arts. 951 e 963). Assim, ainda que a documentação represente mais de 80% das despesas escrituradas, o contribuinte tem o dever de apresentar ao fiscal o que lhe é pedido.

Quanto ao sistema de guarda dos documentos, isso não pode ser impedimento à fiscalização que, no caso, seria relativa às despesas e aos custos da recorrente. Desse modo, é evidente que a solicitação e a apresentação fosse por conta e tipo de despesa/custo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23  
Acórdão nº. : 108-08.793

A atitude da recorrente de não comprovar que deixou à disposição do fiscal a documentação solicitada (entregando-lhe documento) ou então a de não apresentar toda a documentação na Delegacia ou mesmo neste processo, evidencia situação de que não possuía efetivamente de todos os documentos que lhe foram solicitados.

Por fim, no tocante à questão do valor do lançamento, não cabe ao julgador administrativo apreciar a compatibilidade da exigência em relação à situação econômica do contribuinte.

Assim, merece ser mantida a glosa de despesas formalizada no auto de infração.

Porém, com relação ao lançamento de IRRF, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que deve ser cancelada a exigência do IRPJ prevista no art. 43 da Lei 8541/92 (revogado pela Lei 9249/95), pois eivada de vício insanável. Do mesmo modo, a exigência do IRRF porque a aplicação do art. 44 decorre do art. 43, sendo que ambos tinham caráter penal:

**"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo."**

Enfim, já ficou assente nesta Câmara que tal dispositivo (art. 44 da Lei 8541) tem natureza nitidamente penal (tanto que abaixo do **Título IV – Das Penalidades**), e tendo sido esse comando revogado em 1995 (Lei 9.249/95, art. 36, IV), por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deve ser excluída essa parte do lançamento.

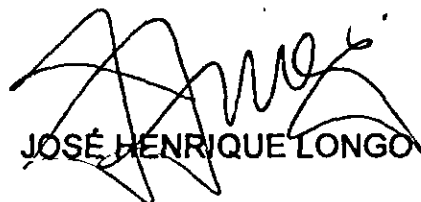


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23  
Acórdão nº. : 108-08.793

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência de IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO 